

Lei Nº 79/2004

Ementa: institui o Conselho Tutelar de Manari (CTM), em consonância com os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/90 e suas alterações, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANARI, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores Aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado o Conselho Tutelar da Cidade de Manari (CTM), que passa a reger-se pelas normas desta Lei, em consonância com o art. 227 da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Manari, e com art. 134, da Lei Federal nº 8.069/90, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, e suas alterações.

CAPÍTULO II

DA NATUREZA JURÍDICA E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 2º - O Conselho Tutelar é Órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do território do município de Manari.

§1º - Haverá 01 (um) Conselho Tutelar no Município de Manari;

§2º - O Número de Conselho Tutelar poderá ser aumentado em razão do crescimento populacional, sendo permitido o acréscimo de mais 01 (um) a cada 200.000 (duzentos mil) habitantes.

Art. 3º - O Conselho Tutelar de Manari é vinculado, administrativa e orçamentariamente, ao Gabinete do Prefeito.

Parágrafo Único - Cabe ao Gabinete do Prefeito dotar o Conselho Tutelar de Manari de espaço físico adequado, equipamentos e recursos humanos suficientes ao seu eficiente funcionamento.

Art. 4º - São atribuições do Conselho Tutelar de Manari, conforme artigo 136, do Estatuto da Criança e do Adolescente – **Lei nº 8.069/90.**

I – Atender as crianças e adolescentes, nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando medidas previstas no artigo 101, inciso I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – Atender e aconselhar os Pais ou responsáveis, aplicando medidas previstas no artigo 129, inciso I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – Promover a execução das suas decisões, podendo para tanto:

a) Requisitar serviços públicos nas áreas de Saúde, Educação, Serviço Social, Previdência, Trabalho e Segurança;

b) Representar junto a Autoridade Judiciária em caso de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – Encaminhar ao Ministério Público notícia ou fato que constitua infração administrativa ou Penal contra os direitos da Criança e do Adolescente;

V – Encaminhar à Autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – Expedir notificações;

VIII – Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou de adolescente quando necessário;

IX – Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos a Criança e do Adolescente, em conformidade com o inciso IX, do artigo 136, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

X – Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, §3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI – Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XII – Receber denúncia de maus-tratos contra crianças ou adolescentes;



XIII – Receber dos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicação de:

- a) Maus-tratos envolvendo seus alunos;
- b) Reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
- c) Elevados índices de repetência.

XIV – Fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais, referidas nos artigos 90 e 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPITULO III

DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º - O Conselho Tutelar de Manari funcionará nos dias úteis das 08:00 (oito) às 18:00 (dezoito) horas e nos demais períodos, inclusive dias não úteis, em sistema de plantão, regulado pelo Regimento Interno.

Art. 6º - As decisões do Conselho Tutelar de Manari serão exercidas sempre através de deliberações colegiadas, salvo as atribuições que digam respeito a expedientes meramente administrativos, nas formas que dispuser o Regimento Interno.

Art. 7º - Os casos atendidos pelo Conselho Tutelar de Manari, que necessitem de acompanhamento técnico especializado, serão encaminhados à competente Unidade do Serviço Público, que obedecerá ao princípio da Prioridade Absoluta (art. 227 da CF/88).

Parágrafo Único – As decisões do Conselho Tutelar de Manari somente poderão ser revista pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

CAPITULO IV

COMPOSIÇÃO E PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 8º - O Conselho Tutelar de Manari será composto de 05 (cinco), membros denominados de **Conselheiros Tutelares**.

Art. 9º - Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos através de eleição direta e democrática, com os eleitores portadores de títulos eleitorais do Município de Manari, expedidos pelo Tribunal Regional Eleitoral - TRE.

Art. 10 - Os candidatos poderão ser votados na cédula eleitoral individualmente ou em conjunto de até 05 (cinco) candidatos, sendo considerados eleitos titulares os 05 (cinco) mais votados e suplentes os 05 (cinco) candidatos subseqüentes.

Art. 11 - A eleição dos membros do Conselho Tutelar será organizada e operacionalizada pelo CMDCA e na forma da Lei Federal fiscalizada pelo Ministério Público.

CAPITULO V

DOS REQUISITOS PARA INVESTIDURA AO CARGO

Art. 12 - São os seguintes requisitos para Investidura no cargo de Conselheiro Tutelar:

- a) Reconhecida idoneidade moral;
- b) Não ter sido criminalmente condenado, nos últimos 10 (dez) anos;
- c) Ter idade superior a 18 (dezoito) anos;
- d) Ter residência comprovada no Município, a mais de 02 (dois) anos;
- e) Ter concluído no mínimo o ensino médio;
- f) Ter sido aprovado no curso de habilitação para candidatos à função

de Conselheiros Tutelar promovido pelo CMDCA.

CAPITULO VI

DO MANDATO DE CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 13 - O mandato de Conselheiro Tutelar será de 03 (três) anos, permitida uma recondução por meio de reeleição.

Art. 14 - O Conselheiro Tutelar será diplomado pelo CMDCA, dentro de até 15 (quinze) dias após as eleições e tomará posse no prazo de até 30 (trinta) após a publicação da respectiva portaria de posse do Executivo Municipal.

Art. 15 - O chefe do Executivo Municipal deverá expedir portaria de posse dos conselheiros no prazo de até 30 (trinta) dias após a diplomação.

Art. 16 - O Conselheiro Tutelar que se candidatar pleiteando a recondução submeter-se-á as mesmas exigências descritas nos artigos 8º e 10º.

CAPITULO VII

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 17 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e sogra, genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, bem como, Juízes, Promotores e Vereadores em exercício.

Art. 18 - Somente poderá ter sua candidatura registrada o candidato que atender, no ato da inscrição, a todos os requisitos especificados no art. 12 e suas alíneas.

Art. 19 - Entende-se como impedimento à candidatura ao cargo de conselheiro tutelar, em relação às autoridades Judiciária, do Ministério Público e do Legislativo Municipal, as duas primeiras no que tange ao exercício de suas funções junto ao juízo da Infância e da Juventude desta Comarca, no período de 03 (três) anos que antecede a data da respectiva eleição ou durante o mandato de conselheiro.

Art. 20 - Os servidores públicos, em geral, atenderão aos impedimentos correspondentes a seus Estatutos ou, na falta deste, do Estatuto dos servidores públicos de Pernambuco.

CAPITULO VIII

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 21 - O Conselheiro Tutelar gozará de autonomia no exercício de suas atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 22 - A concessão e gozo de licenças e outros direitos administrativos não mencionados nesta Lei, obedecerão às normas estabelecidas no Estatuto dos servidores públicos do município e na ausência de previsão deste último, será aplicado o termos do Estatuto dos servidores públicos de Pernambuco.

Art. 23 - São Deveres do Conselheiro Tutelar:

I – Zelar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares relativas à Criança e ao Adolescente do Município;

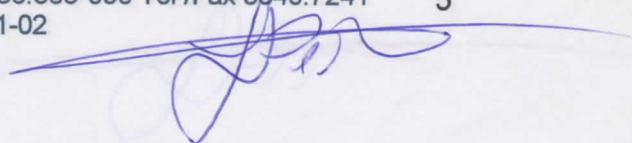
II – Cumprir os horários de trabalho, inclusive os plantões;

III – Zelar pela urbanidade;

IV – Manter conduta ilibada;

V – Executar os trabalhos pertinentes à função de Conselheiro, de acordo com as atribuições estabelecidas no art. 4º, desta Lei.

Art. 24 - O Conselheiro Tutelar cumprirá uma jornada diária de 06 (seis) horas e, nos dias não úteis, obedecerá ao calendário de plantões.



CAPITULO IX

DA FUNÇÃO, DO EXERCÍCIO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 25 - O Conselheiro Tutelar é agente público de caráter temporário, cuja função tem caráter comissionado atípico, constituindo em serviço público relevante.

Art. 26 - Os Conselheiros Tutelares, no exercício de suas atribuições legais, atuarão articuladamente entre si, com o CMDCA, Secretarias Municipais, Ministério Público, Poder Judiciário, e outros Órgãos Governamentais e Não Governamentais que compõem o Sistema de Garantia dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, visando o pleno exercício de suas atribuições.

Art. 27 - O Conselheiro Tutelar para o exercício das suas funções contará, além da infraestrutura material já disponível ao Conselho Tutelar, com equipes de apoio administrativo, compostas por servidores municipais, disponibilizados pelo Executivo Municipal.

Art. 28 - Os Conselheiros Tutelares terão direitos idênticos aos dos servidores públicos municipais não efetivos do quadro da administração direta, nos termos previstos pelo Regime Geral da Previdência Social do Município e Estatuto dos Servidores.

Art. 29 - Para efeito meramente remuneratório, o Conselheiro Tutelar perceberá mensalmente remuneração equivalente a do **Cargo de Comissão Símbolo _____**, da respectiva tabela deste Município.

Art. 30 - O Conselheiro Tutelar não adquire ao término do mandato, mesmo quando reconduzido, direito à efetivação ou à estabilidade nos quadros da administração pública municipal direta ou indireta.

Art. 31 - O Conselheiro Tutelar que pretender disputar vaga ao Legislativo, deverá se afastar da função, sem prejuízo de sua remuneração, no prazo estabelecido pela Legislação Eleitoral ou em caso de silêncio da Lei no prazo de 03 (três) meses antes da eleição.

Art. 32 - Em se tratando de mandato legislativo, o Conselheiro que pretender assumi-lo deverá optar por uma das funções.

CAPITULO X

DAS PENALIDADES

Art. 33 - O Conselheiro Tutelar, a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou cassado no caso de comprovado cometimento de falta funcional grave.

Art. 34 - Considera-se cometimento de falta funcional grave:

I – Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

II – Manter conduta incompatível com o cargo, exceder-se no exercício da função ou abusar de sua autoridade;

III – Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso, quanto ao exercício de suas atribuições, quando em horário de seu expediente;

IV – Aplicar medida de proteção, contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar;

V – Deixar de comparecer ao expediente, cinco vezes consecutivamente ou dez vezes intercaladas durante o período de um ano, sem justificativa;

VI – Exercer outra atividade ou função pública, contrariando as normas pertinentes aos servidores públicos e/ou as restrições previstas nesta Lei;

VII – Solicitar, exigir ou receber, indevidamente, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências ou outros benefícios;

VIII – Prisão em flagrante delito;

IX – Pela violação a direitos de crianças e de adolescentes, após apreciação cautelar da Comissão de Ética e Disciplina ou decisão judicial confirmativa de tal ocorrência.

Art. 35 - O Conselheiro Tutelar está sujeito as seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) Suspensão;
- c) Perda do Mandato.

Art. 36 - Aplicar-se-á a Advertência nas hipóteses previstas nos incisos I e IV do artigo 31.

Art. 37 - A pena de Suspensão será ser aplicada por tempo determinado ou não, devendo ser imposta quando das ocorrências previstas nos incisos II, III, V e VIII, do art. 31, e no caso de reincidência de pena de advertência.

Parágrafo Único – A suspensão das funções dos Conselheiros de que trata o *caput* importará, de igual modo, na suspensão da sua remuneração.

Art. 38 - Considera-se reincidência quando o Conselheiro Tutelar comete nova falta funcional grave depois de ter sido penalizado, irrecorrivelmente, por infração anterior.

Art. 39 - O Conselheiro Tutelar Perderá o Mandato nas seguintes hipóteses:

Art. 45 - As entidades e poderes mencionados no artigo anterior deverão nomear seus representantes até o dia 30 (trinta) do mês de Janeiro de cada ano, podendo, a qualquer momento, ser substituído por quem os nomeou.

Art. 46 - Considerar-se-á mantida a indicação anterior, caso não haja a indicação de representante à referida Comissão de Ética e Disciplina no período próprio.

Art. 47 - Caso não haja a nomeação indicada no art. 42, será considerado como membro efetivo da referida comissão o membro indicado pela entidade ou poder, desde que a indicação tenha sido devidamente protocolada junto ao Conselho Tutelar e CMDCA.

Art. 48 - O funcionamento e competências da Comissão de Ética e Disciplina serão regulamentados pelo Regimento Interno do Conselho Tutelar.

Art. 49 - Estarão impedidas de participar da Comissão de Ética e Disciplina as pessoas que, em período anterior de dez anos, tenham incorrido também em qualquer prática descrita nesta Lei como causa de punição de Conselheiro Tutelar.

Art. 50 - As providências adotadas pela Comissão de Ética e Disciplina não prejudicam a adoção de outras medidas judiciais ou extrajudiciais contra o sindicado.

CAPITULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

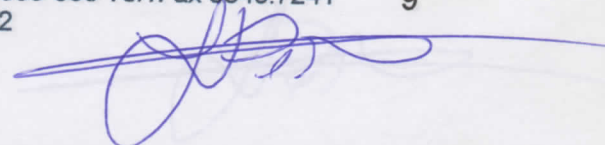
Art. 51 - As normas para funcionamento do Conselho Tutelar de Manari, serão estabelecidas em Regimento Interno, aprovado por Decreto Executivo Municipal, no prazo de até 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 52 - Constará anualmente da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar de Manari.

Art. 53 - As normas para eleição dos Conselheiros Tutelares serão regulamentadas pelo CMDCA, através de resolução, no prazo mínimo de dois meses antes da data prevista para as eleições.

Art. 54 - Considerar-se-á como data de início do mandato do Conselheiro Tutelar a data de sua posse.

Art. 55 - Até o dia 10 (dez) de Janeiro de cada ano, o Conselho Tutelar encaminhará ao CMDCA, Prefeito Municipal, Câmara de Vereadores, Juízo e Promotoria de Justiça da Infância e Adolescência, relatório circunstanciado do ano anterior, constando suas principais atividades em favor da criança e do adolescente, como também suas metas principais para o ano subsequente.



- a) O Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime doloso ou pela prática dos crimes e infrações administrativas previstos na Lei Federal nº 8.069/90;
- b) O Conselheiro que transferir sua residência para outro Município;
- c) Nos casos de incidência em práticas previstas nos incisos VI, VII e IX do art 31;
- d) Desrespeitar o Regimento Interno do Conselho Tutelar;
- e) Desídia para com as obrigações previstas no Regimento Interno.

Art. 40 - Será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar nos casos de:

- a) Morte;
- b) Renúncia;
- c) Perda de Mandato.

§1º - No caso de vacância, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Manari, empossará o suplente conforme disposto no art.10, desta Lei, após nomeação pelo Prefeito;

§2º- Os Conselheiros Suplentes substituirão os Titulares nas licenças justificadas e assumirão o cargo como titulares, no caso de vacância, respeitada a ordem de colocação no processo de escolha;

CAPITULO XI

DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA

Art. 41 - A aplicação de penalidade somente será possível mediante instauração de Processo Administrativo Disciplinar, assegurados ampla defesa e o contraditório.

Art. 42 - O Processo Administrativo Disciplinar será orientado segundo as normas e princípios que integram a presente Lei, o Regimento Interno do Conselho Tutelar, A Lei Orgânica do Município e as Constituições Federal e Estadual, podendo ser utilizado como fonte subsidiária, nos casos omissos, as disposições contidas no Estatuto dos Servidores do Município de Manari.

Art. 43 - O Processo Administrativo Disciplinar será presidido por uma Comissão de Ética e Disciplina, composta por um membro do Conselho Tutelar, um membro do CMDCA, um servidor efetivo municipal nomeado pelo prefeito e um servidor efetivo da Câmara Municipal, nomeado pela presidência da referida casa Legislativa.

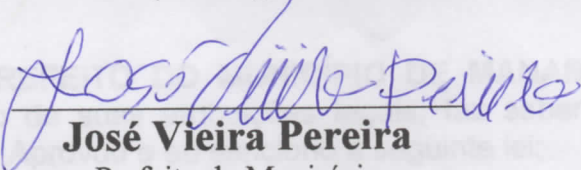
Art. 44 - Após as devidas indicações, o chefe do Executivo Municipal, por meio de portaria, nomeará os membros da Comissão de Ética e Disciplina, no prazo de trinta dias após a citada indicação.

Art. 56 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial para as despesas decorrentes desta Lei, no valor R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais);

Art. 57 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 58 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito (Manari), 20 de Fevereiro de 2004.


José Vieira Pereira

- Prefeito do Município -

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado o Conselho Tutelar de Manari (CTM), que passa a reger-se pelas normas desta Lei, em consonância com o art. 227 da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Manari, e com art. 134, da Lei Federal nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, e suas alterações.

CAPÍTULO II

DA NATUREZA JURÍDICA E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 2º - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, constituído pela sociedade civil para o zelo pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do território do município de Manari.

§1º - Háverá 01 (um) Conselho Tutelar no Município de Manari.

§2º - O número de Conselho Tutelar poderá ser aumentado por meio de lei municipal, sendo permitido o acréscimo de mais 01 (um) a cada 200.000 (duzentos mil) habitantes.

Art. 3º - O Conselho Tutelar de Manari é vinculado, administrativa e orçamentariamente, ao Gabinete do Prefeito.

Parágrafo Único - Cabe ao Gabinete do Prefeito doar o Conselho Tutelar de Manari de espaço físico adequado, equipamentos e recursos humanos suficientes ao seu eficiente funcionamento.